



CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
GABINETE VEREADOR JESUÍNO ARAÚJO
Olinda, Patrimônio Cultural da Humanidade

PROJETO DE LEI Nº **14** /2021.

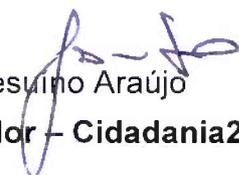
Determina a disponibilização de Melatonina para reposição hormonal para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – **TEA**, no município de Olinda e outras providências.

Art. 1º - Fica determinada a disponibilização de Melatonina para reposição hormonal para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – **TEA**.

Art. 2º - A disponibilização deste hormônio, preconizado para pessoas com **TEA**, será feita através do Órgão de competência do município de Olinda.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Olinda, 26 de fevereiro de 2021.



Jesuino Araújo

Vereador – Cidadania23



CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA

GABINETE VEREADOR JESUÍNO ARAÚJO

Olinda, Patrimônio Cultural da Humanidade

Justificativa

Este projeto de lei visa assegurar e viabilidade tratamento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista dentro município de Olinda, garantindo um direito Constitucional em seu Art. 196:

“Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo II
Da Seguridade Social

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Lei Federal nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista já determinou que:

“ Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: (...)



CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA

GABINETE VEREADOR JESUÍNO ARAÚJO

Olinda, Patrimônio Cultural da Humanidade

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação.

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;"

Estando o presente Projeto de Lei em plena consonância com a legislação federal, o que assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista a prioridade de atendimento nos estabelecimentos.

Por fim, diante da relevância da matéria em pauta, requer este edil aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Olinda, 26 de fevereiro de 2021.

Jesuíno Araújo

Vereador – Cidadania23